

EMENDA Nº 10

(Ao PLS nº 283, de 2012)

Suprima-se o artigo 27-A sugerido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo prescricional previsto no atual Código de Defesa do Consumidor é de 5 (cinco) anos, que supera, portanto, o previsto no Código Civil (3 anos). Desnecessário então estabelecer tal prazo no Projeto de Lei, bem como reafirmar que há prazos que serão regulamentados em leis especiais.

Ressalte-se que o Código Civil de 2002 reduziu os prazos prescricionais em comparação com o Código Civil de 1916, dado que a tecnologia hoje presente na vida cotidiana das pessoas trouxe maior agilidade nos negócios jurídicos. O prazo anteriormente previsto, de 10 anos, ficaria incoerente com a agilidade que se busca na solução dos conflitos decorrentes das relações de consumo. Assim, o aumento do prazo prescricional conforme previsto no Projeto de Lei, acarretará na necessidade de guarda de evidências dos fornecedores, para produção de prova em seu favor, por maior período. Isso resultaria em aumento de custo e, conseqüentemente, o aumento do preço de produtos e serviços, afetando indiretamente o consumidor.

No que se refere à responsabilidade civil, prevista no §1º do artigo a que se pretende sustar, deve-se manter o termo inicial da prescrição como já dispõe o CDC: conhecimento do fato pelo consumidor.

Em relação ao § 2º, em razão do microssistema de defesa do consumidor, no que tange às ações civis públicas, aplica-se além do CDC, a Lei 7.347/85 e, sendo esta silente, no caso em tela aplica-se, analogicamente, o artigo 21 da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), que determina a prescrição quinquenal.

Sala da Comissão,



Senador FRANCISCO DORNELLES